

Projeto de Lei n.º de 2015

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

“Institui normas gerais para as guardas portuárias que atuam nas áreas dos portos organizados federais, ou mesmo que sob concessão estadual ou municipal”.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas portuárias que atuam nas áreas dos portos organizados federais, ou mesmo que sob concessão estadual ou municipal.

Parágrafo Único: Áreas do Porto Organizado: os ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna e externa - pertencentes ao Porto Organizado, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como canais, bacias de evolução, áreas de fundeio.

Art. 2º Incumbe às Guardas Portuárias, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, exercer as funções de patrulhamento preventivo e ostensivo nas áreas do porto organizado federal ou mesmo que sob concessão estadual e municipal, de forma integrada e harmônica com as demais autoridades que operam no sistema portuário, ressalvadas as competências da União, dos Estados e dos Municípios.

Art.3º Em cada porto brasileiro organizado, funcionará uma Guarda Portuária, organizada e mantida pelo Poder Concedente e a esta subordinada, sendo o seu efetivo constituído de pessoal aprovado em concurso público, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios mínimos de atuação das guardas portuárias:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida;

III – patrulhamento preventivo e ostensivo das áreas portuárias;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade portuária; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º É competência exclusiva das guardas portuárias a proteção de bens, serviços, logradouros públicos que estejam em área do porto organizado federal, ou mesmo que sob concessão estadual ou municipal.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominicais.

Art. 6º São competências específicas das guardas portuárias, respeitadas as competências dos órgãos federais, estaduais ou municipais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos da Administração Portuária;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações portuárias;

III Exercer o contínuo patrulhamento preventivo e ostensivo em toda a área portuária, inclusive zona alfandegada, velando pela ordem, disciplina e fiel guarda e conservação dos imóveis, maquinarias, mercadorias e outros bens e valores ali existentes ou depositados.

IV - Deter os infratores da lei, entregando-os à autoridade competente para as providências cabíveis, após lavratura do Boletim de Ocorrência.

V - Impedir a entrada e permanência nas instalações portuárias de pessoas não autorizadas.

VI - exercer as competências exclusivas de fiscalização de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros portuários de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal, estadual ou municipal;

VII - Permitir o acesso ao cais, de pessoas devidamente credenciadas, exercer o controle de circulação de tripulantes de navios de bandeiras nacionais e estrangeiras disciplinando-lhes o ingresso e trânsito nas instalações portuárias, consoante as normas e critérios estabelecidos pela Administração do Porto, de acordo com as exigências das demais autoridades competentes.

VIII – Exercer o controle de entrada e saída de mercadorias nas áreas alfandegadas pertencentes à União e efetuar verificação de volumes de qualquer natureza, conduzidos pelos pátios internos ou retirados das instalações portuárias, a fim de impedir eventual lesão no patrimônio da Administração do Porto.

IX - Impedir o ingresso nas áreas portuárias de veículos que não atendam as normas internas da Administração do Porto.

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano portuário;

XIII - Realizar ações preventivas de combate aos incêndios pelos bombeiros da Guarda Portuária e solicitar a presença do Corpo de Bombeiros Militar, prestando-lhe a colaboração necessária.

XIV - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XV - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários que ocorram em área portuária;

XVI - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental da União, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

XVII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

XVIII - A Guarda Portuária deverá atuar no patrulhamento preventivo e ostensivo, vigilância e fiscalização das áreas portuárias públicas cedidas, concedidas e licitadas à iniciativa privada.

XIX – a Guarda Portuária atuará nas áreas de acesso aquaviário ao porto, tais como canais, bacias de evolução, áreas de fundeio através de patrulhamento marítimo

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda portuária deverá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), bem como as demais autoridades que atuem nas áreas do porto organizado como a Marinha do Brasil, Receita Federal, Antaq e Anvisa.

Art. 7º Em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal, a Guarda Portuária adotará a seguintes providências;

I - Remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II - Prender em flagrante os autores dos crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente;

III - Isolar o local para a realização de verificação e perícias, sem prejuízo ou paralisação das atividades portuárias.

Art.8º Nos casos previstos no artigo anterior, a Guarda Portuária lavrará Boletim de Ocorrência, em que serão descritos o fato, as pessoas nele envolvidas, testemunhas, medidas tomadas e demais elementos úteis para os devidos esclarecimentos.

Parágrafo Único - O Boletim de Ocorrência se equipara ao registro policial de ocorrência, para todos os fins de direito.

CAPÍTULO IV

DA UNIFICAÇÃO

Art. 9º As guardas portuárias que estejam diretamente subordinadas as Administrações Portuárias federais, ou administrações portuárias que estejam sob concessão ou arrendamento estadual ou municipal deverão ser unificadas em um único comando centralizado no Poder Concedente.

§ 1º Poder Concedente, é o Ministério do governo federal designado pelo Presidente da República para gerir os portos.

Art. 10 As guardas portuárias não poderão ter efetivo inferior ao necessário para o bom andamento dos serviços prestados no porto organizado ao qual pertençam.

Parágrafo único: O quantitativo mínimo necessário deverá ser estabelecido pelo Poder Concedente.

Art. 11 A guarda portuária é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme o capítulo VIII desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 12. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda portuária:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível superior completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei federal e nacional.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DA GUARDA PORTUÁRIA

Art. 13. O exercício das atribuições dos cargos de guarda portuário requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Art. 14 O Poder Concedente deverá estabelecer Plano de Capacitação para os guardas portuários.

Art. 15 Na elaboração do Plano de Capacitação a administração portuária deverá observar as seguintes diretrizes:

I - favorecer a participação dos setores e instituições relacionados com a segurança portuária na capacitação dos trabalhadores de forma ampla;

II - favorecer a participação da categoria e suas representações;

III - atender as diretrizes da Política Nacional de Qualificação do Trabalhador Portuário;

IV - buscar a modernização, o aprimoramento, a valorização, a qualificação e a eficiência da atividade prestada; e.

V - promover a ampla transparência dos conteúdos e das disponibilidades de vagas.

Art. 16 O Plano de Capacitação deverá abranger as seguintes dimensões:

I - formação - definição de ações e cursos visando à formação, de forma a preparar o profissional admitido para exercer as suas funções de guarda portuário nas diversas áreas de atuação;

II - aperfeiçoamento continuado - definição de ações e cursos para atualizar e aperfeiçoar o profissional guarda portuário, contribuindo para a padronização dos procedimentos operacionais e consolidação dos conhecimentos adquiridos no período

de formação. Tais cursos devem ter caráter continuado, buscando a excelência no desempenho das atividades da guarda portuária; e.

III - capacitação específica - capacitação e requalificação em novas tecnologias e em sistemas de segurança nacional e internacional.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento continuado devem ser considerados nos procedimentos de progressão e de promoção funcional dos servidores, visando a atender ao disposto no artigo 16 e seus parágrafos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 17. O funcionamento das guardas portuárias será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda portuária, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Concedente poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Porto Organizado, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política portuária de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores integrantes de cargos de carreira da Guarda Portuária e ouvidores cuja perda de mandato será decidida pelo Poder Concedente fundada em razão relevante e específica

.Art. 18. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 14, a Guarda Portuária terá código de conduta próprio, conforme dispuser em regimento interno próprio.

Parágrafo único. As Guardas Portuárias não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 19 A Guarda Portuária terá como gestor empregado do quadro próprio para o exercício do cargo, nível de escolaridade superior, Curso Especial de Supervisor de Segurança Portuária, atualizado conforme Resolução específica da Comissão

Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, e experiência mínima de 5 (cinco) anos devidamente comprovada na área de segurança.

§ 1º Eventuais cargos de supervisão ou chefias de equipes, do quadro próprio, que tenham como função específica a tomada de decisões voltadas à segurança e proteção das instalações portuárias, e que estejam hierarquicamente subordinados ao gestor descrito no caput deste artigo, deverão ser preenchidos por integrantes da guarda portuária que tenham, no mínimo, nível médio de escolaridade ou equivalente e que atendam a critérios de capacitação, de experiência e de avaliação periódica estabelecidos no regimento interno da guarda portuária.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda portuária, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em regimento interno próprio.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 20. Aos guardas portuários é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Art. 21 Os integrantes da Guarda Portuária do Brasil deverão portar carteira funcional com documento de porte institucional de arma contendo informações do porte e citação da Lei com validade em todo o território nacional.

Art. 22. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 170 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos portos que possuam Guarda Portuária.

Art. 23. É assegurado ao guarda portuário o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

Art. 24. Fica estendido aos integrantes das Guardas Portuárias, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4878 de 3 de Dezembro de 1965 em seu artigo 40 e respectivos parágrafos.

Art. 25 Fica estipulado a data de 20 de Novembro como data comemorativa do "Dia do Guarda Portuário".

Art. 26. As guardas portuárias utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor cáqui.

Art. 27 O brasão oficial da Guarda Portuária do Brasil deverá ser usado em seu uniforme nas seguintes formas:

I - com o campo em jalne (ouro) - esmalte que simboliza fé, fortaleza, constância, firmeza, poder e a autoridade, propósitos maiores dos integrantes das Guardas Portuárias e as bordas em marrom que representa praticidade, paciência e confiabilidade da instituição;

II- listel em goles (azul) onde se insere a palavra GUARDA em prata (branco) e em Contra chefe outro listel, também, em goles (azul), onde se insere a palavra PORTUÁRIA em prata (branco);

III - abaixo do listel em Contra chefe, a inscrição "BRASIL";

IV - no coração destacam-se as Armas Nacionais (brasão da República);

V - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrelas de prata;

VI - o escudo ficará pousado numa estrela partidagironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro;

VII -- o todo brocante sobre uma espada, em pala, em punhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à direita, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas;

VIII - em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra conforme se segue

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 28. A estrutura hierárquica da guarda portuária não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos e uniformes.

Parágrafo Único: As Guardas Portuárias poderão usar estrutura hierárquica igual à da Polícia Rodoviária Federal, conforme registro existente no Código Brasileiro de Ocupações (CBO).

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 29. É reconhecida a representatividade das Guardas Portuárias no Conselho Nacional de Segurança Pública nos Portos, nas Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, nos Conselhos de Administração das Companhias Docas Federais e também naquele cujo porto organizado esteja arrendado, sob concessão ou permissão.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Aplica-se esta Lei a todas as Guardas Portuárias existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Guarda Portuária unificada terá como nomenclatura oficial, "Guarda Portuária Federal".

Art. 31 Esta Lei revoga as portarias 121 e 350 da Secretaria Especial de Portos.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há 103 anos o policiamento portuário é o espaço natural de atuação das Guardas Portuárias e que a vigência do novo regime jurídico ditado pela Lei dos Portos apenas recomenda que se aperfeiçoem aquelas instituições, tradicionalmente habilitadas a prover a ordem nas áreas dos portos.

Legalmente, a Guarda Portuária existe desde 1934, quando foi criada pelo decreto 24.447 de 22 de junho de 1934, que em seu artigo 8º estabelecia que a polícia interna das instalações portuárias era de competência das administrações portuárias. Posteriormente, o decreto 8.680 de 5 de fevereiro de 1942, em seus artigos 48 e 49 estabeleceu a personalidade funcional e em 11 junho 1960, o decreto 48.270 criou a Divisão de Polícia Portuária, nome que permaneceu até o final dos anos 60, quando o governo extinguiu a APRJ (Administração dos Portos do Rio de Janeiro) através do decreto-lei 256 de 28 de fevereiro de 1967 e criou a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), sociedade de economia mista vinculada naquela ocasião ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis do Ministério dos Transportes.

A finalidade do projeto de lei apresentado é evitar a potencial perda da efetividade na atuação das Guardas Portuária, bem como estabelecer uma unificação e padronização de segurança pública portuária em todos os portos brasileiros, além de sintetizar a legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo